

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 80ª Reunião Ordinária do CONAMA Data: 29 e 30 de novembro de 2005 Processo nº 02000.002382/2003-92 Assunto: Consolidação APP

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Verde: a ser revisto na próxima plenária (dispositivos pendentes de análise nas sessões já discutidas ou propostas de adequação de redação da Secretaria Executiva do CONAMA)

Vermelho: resultado das reuniões da Comissão de Negociação para os dispositivos não analisados durante as 79ª e 80ª reuniões ordinárias do CONAMA

## A SER DISCUTIDO NA PRÓXIMA PLENÁRIA

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública ou interesse social, que possibilitam a supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente.

## **APROMAC**

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública ou interesse social, que possibilitam a supressão de vegetação **e OU** intervenção em área de preservação permanente.

[Justificativa: em conformidade com o caput do artigo 1º, uma APP pode estar sem vegetação no momento do pedido de intervenção.]

Dispõe sobre es-casos excepcionais, de utilidade pública, eu interesse social OU BAIXO IMPACTO, que possibilitam a supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis no 4.771, de 15 de setembro e 1965, no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APPs, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a função ambiental das áreas de preservação permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (REPETIÇÃO – A SER DISCUTIDO NA PRÓXIMA PLENÁRIA)

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, confórme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, Inciso XXIII, 170, Inciso VI, 182, § 2º, 186, Inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a função ecológica da propriedade, reconhecida nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 186, inciso II, da Constituição Federal; (REPETIÇÃO – A SER DISCUTIDO NA PRÓXIMA PLENÁRIA)

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas, resolve:

Considerando que, nos termos do art. 8º, da lei no 6.938/81 (lei da política nacional do meio ambiente), compete ao CONAMA "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos";

Considerando que, nos termos do artigo 10 § 2º, incisos IV, alínea c), e V, alínea c), da lei nº 4.771 (Código Florestal), de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, "demais obras, planos, atividades ou projetos" de utilidade pública e interesse social:

## Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução define es-casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP ou a supressão de sua vegetação para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

§ 1º São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas e nascentes, manguezais e dunas vegetadas, salvo em caso de utilidade pública, previstas no inciso I, alíneas "a", "b" e "c" do artigo 2º, respeitado o disposto no § 4º e § 6º do artigo 7º, no inciso II, alínea "a" do artigo 2º, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos dos parágrafos 5° e 7° do artigo 4º da Lei nº 4.771/65. (APROVADO)

# REALOCAÇÃO DESTE PARÁGRAFO DO ARTIGO 7º - MÉRITO A SER DISCUTIDO NA PRÓXIMA PLENÁRIA

§ 6º O disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º desta resolução não se aplica as áreas de preservação permanente definidas nos incisos IV (veredas), IX (restingas), X (manguezal) e XI (duna) do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

# MME / GOV. BAHIA - SUPRIMIR O § 6º

## PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF

§ 6º O disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º desta resolução não se aplica as áreas de preservação permanente definidas nos incisos II (NASCENTES), IV (veredas), IX (restingas), X (manguezal) e XI (duna), XIII (NOS LOCAIS DE REFÚGIO E REPRODUÇÃO DE AVES MIGRATÓRIAS), XIV (NOS LOCAIS DE REFÚGIO OU REPRODUÇÃO DE EXEMPLARES DA FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO QUE CONSTEM DA LISTA ELABORADA PELO PODER PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL) E XV (NAS PRAIAS, EM LOCAIS DE NIDIFICAÇÃO E REPRODUÇÃO DA FAUNA SILVESTRE), do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

SUGESTÃO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO no lugar do § 1º do art. 1º e § 6º do art. 7º - redação alternativa em 3 parágrafos, incluindo ademais a referência a outras alíneas do art. 2 inciso I

- § 1º. SÃO VEDADAS QUAISQUER INTERVENÇÕES NAS ÁREAS-APPS DEFINIDAS NOS INCISOS IV DE (VEREDAS), X (MANGUEZAIS) E XI (DUNAS), VEGETADAS QUANDO ORIGINALMENTE PROVIDAS DE VEGETAÇÃO, DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/02, SALVO NOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A", "B", "E", "F" E "G" DO INCISO I E NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ARTIGO 2º E NO INCISO III DO ART. 12 DESTA RESOLUÇÃO.
- § º. SÃO VEDADAS QUAISQUER INTERVENÇÕES NAS APPS DEFINIDAS NO INCISO EM II (NASCENTES) DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/02, SALVO NOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA, PREVISTOS NO INCISO I, ALÍNEAS "A", "B", "C" E "E", E NA ALÍNEA "A" DO INCISO II, DO ART. 2º E NO INCISO III DO ART. 12 DESTA RESOLUÇÃO. RESPEITADO O DISPOSTO NO 8 4º DO ARTIGO 7º.
- RESOLUÇÃO, RESPEITADO O DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 7º.
  § º. NO CASO DA ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 2º DESTA RESOLUÇÃO, É VEDADA A INTERVENÇÃO EM APPS DEFINIDAS NO INCISO IX (<u>RESTINGA</u>) E INCISO XI (<u>DUNA</u>) DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/02.
- § 2º. A autorização de intervenção **OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO** em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas em APPs.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente— APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos.

- I Utilidade pública:
- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

- d) a implantação de área verde pública em zena-ÁREA urbana;
- e) pesquisa arqueológica.

# TRATAR NA PRÓXIMA PLENÁRIA DA ADEQUAÇÃO DO § 1º DO ART. 1º PARA ESTAS DUAS ALÍNEAS

- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados.
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos no art. 12.
  - II Interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área:
  - c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- III intervenção ou supressão DE VEGETAÇÃO eventual e de baixo impacto, observados os parâmetros desta Resolução.
- Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, dentre outras exigências, comprovar:
  - I a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
  - II atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
  - III averbação da Reserva Legal;
- IV a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.
- Art. 4º Toda obra, plano, est atividade OU PROJETO de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.
- § 1º A intervenção ou supressão DE VEGETAÇÃO EM APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de 20(vinte) mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.
  - § 3º Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:
- I as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial;
  II as atividades previstas na Lei Complementar nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar.
- Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 4º, § 4º, da Lei nº 4.771/1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

- § 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
- § 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APPs e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:
  - I na área de influência do empreendimento, ou,
  - II nas cabeceiras dos rios.
- Art. 6º Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

## Seção II Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais

Art. 7º A intervenção e OU a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente-APP para a extração de substâncias minerais, além do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta resolução, ficam sujeitas à apresentação de PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE-EIA / RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

# ADAPTAR VERBOS NOS INCISOS EM FUNÇÃO DO CAPUT

- I demonstrem ser titular de direito mineral outorgado pelo órgão competente do MME, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;
- II justifiquem a necessidade da extração de substâncias minerais em APP e a inexistência de alternativas técnicas e locacionais da exploração da jazida;
- III avaliem o impacto ambiental agregado da exploração mineral e os efeitos cumulativos nas APPs da subbacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsíveis, que estejam disponíveis pelos órgãos competentes;
- IV sejam executados por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de anotação de responsabilidade técnica – ART, de execução ou anotação de função técnica – AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade minerária e da respectiva recuperação ambiental;
  - V **sejam** compatíveis com as diretrizes do plano de recursos hídricos, quando houver;
  - VI que não esteja localizada em remanescente florestal de mata atlântica primária.

## EM DISCUSSÃO NA PRÓXIMA REUNIÃO PLENÁRIA DO CONAMA

## ISA - NOVO INCISO OITIVA PREVIA DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

- § 1º No caso de intervenção ou supressão de vegetação **EM APP** para atividades de extração **DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS** mineral que não sejam potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.
- § 2º A intervenção OU a-supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente APP para as atividades de pesquisa mineral, além do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, ficam sujeitos a estudos-EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental caso sejam potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

# ADAPTAR VERBOS NOS INCISOS EM FUNÇÃO DO CAPUT

- I demonstrem ser titular de direito mineral outorgado pelo órgão competente do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA MME, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;
- II sejam executados por profissionais legalmente habilitados para a pesquisa mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de anotação de responsabilidade técnica ART, de execução ou anotação de função técnica AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da pesquisa minerária MINERAL e da respectiva recuperação ambiental.
- § 3º Os estudos previstos neste artigo serão demandados no início do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos técnicos exigíveis pelo órgão ambiental.

- § 4º A extração de rochas para uso direto na construção civil ficará condicionada ao disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em escala definida pelo órgão ambiental competente.
- § 5º Caso inexistam os instrumentos previstos no parágrafo anterior, ou se naqueles existentes não constar a extração de rochas para o uso direto para a construção civil, a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, para esta atividade estará vedada a partir de 36 meses da publicação desta Resolução.
- § 6º Só poderá ser autorizada intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, quando o empreendedor detiver o título de outorga do direito de uso deste recurso hídrico naquele local, quando couber.
- § 7º Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infraestrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em <del>área de preservação permanente</del> APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do artigo 3º desta resolução.
- § 8º No caso de atividades minerarias—de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da reserva legal, de que trata o art 3º, somente será exigida nos casos em que:
  - I o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;
- II haja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento minerário.
- § 9º. Além da compensação prevista no art. 5º, os titulares das atividades de pesquisa e EXTRAÇÃO lavra de substâncias minerais em APPs ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da Constituição Federal e da legislação vigente, considerada obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do PRAD.

# Seção III Da implantação de Área Verde de Domínio Público em Área Urbana

Art. 9º A INTERVENÇÃO OU supressão de vegetação e—intervençãe em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art 2º do Código Florestal, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, e nos arts. 3º, 4º e 5º desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições:

- I Localização unicamente em APPs previstas nos incisos I (margens dos rios), III alínea "a" (lagos e lagoas naturais), V (topo de morro), VI (linha de cumeada) e IX alínea "a" (restinga), do Artigo 3º da Resolução CONAMA **No** 303/02, e lagos e lagoas artificiais previstas no artigo 3º da Resolução CONAMA **No** 302/02.
- II Aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para:
  - a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde;
  - b) recomposição da vegetação com espécies nativas;
  - c) mínima impermeabilização da superfície;
  - d) contenção de encostas e controle da erosão;
  - e) adequado escoamento das águas pluviais;
  - f) proteção de área da recarga de aquíferos; e
  - g) proteção das margens dos corpos de água.
- III Percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde pública DE DOMÍNIO PÚBLICO.
- § 1º Considera-se área verde **pública-DE DOMÍNIO PÚBLICO**, para efeito desta Resolução, espaço de domínio público, que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.
- § 2º O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:
  - a) trilhas ecoturísticas;
  - b) ciclovias;
  - c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;
  - d) acesso e travessia aos corpos de água;
  - e) mirantes:
  - f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte; e
  - g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos.
  - h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.

- § 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estagio médio e avancado de regeneração.
  - $\S$  4º É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde pública DE DOMÍNIO PÚBLICO.

## Seção IV

# DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA OU URBANÍSTICA SUSTENTÁVEL DE ÁREA URBANA

- Art. 10 A INTERVENÇÃO OU supressão de vegetação e—intervençãe em Áreas de Preservação Permanente-APP para a regularização fundiária ou urbanística sustentável poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, uma vez atendido o disposto nos arts 3º, 4º e 5º desta resolução, além dos seguintes requisitos e condições:
  - I ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;
- II ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) no Plano Diretor ou outra legislação municipal.
  - III ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:
- a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;
  - b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare.
  - IV Localização exclusivamente nas seguintes faixas de APPs:

# PAROU AQUI - 30 DE NOVEMBRO DE 2005 - 17H49

#### MCIDADES/ ROBERTO MONTEIRO / GOV RS/ CNI / ANAMMA

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior **A 15m**.

## PLANETA VERDE/ MMA/ MPE

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA n° 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA n° 302, de 20 de março de 2002, respeitada A FAIXA MINIMA DE 15M PARA CORPOS DE AGUA DE ATE 50M E FAIXA MINIMA DE 50M PARA OS DEMAIS.

b) em topo de morro e montanhas estabelecidas no inciso V do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos devidamente identificadas como tal por ato do poder publico;

## MPF

- b) em topo de morro e montanhas estabelecidas no inciso V do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos devidamente identificadas come tal por ato de podor publico;
- c) em restingas, descritas na alínea "a" do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;
- II Ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido no Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/01 e Medida Provisória nº 2.220/01.
- III apresentação polo poder público o aprovação polo érgão ambiental competente do plano de ordenamento territorial sustentável que contemple, dentre outros.

## ANAMMA/CNM

III – apresentação pelo poder publico e aprovação pelo órgão ambiental competente de plano de ordenamento territorial sustentável que contemple, dentre outros **E QUANDO COUBER**:

# PROPOSTA COMISSÃO NEGOCIAÇÃO

III Apresentação pelo poder público MUNICIPAL e aprovação pelo órgão ambiental competento de plano DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA sustentável que contemple, dentre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

# CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO

## PLANETA VERDE / VIDÁGUA

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, **UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas:

- b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;
- c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aqüíferos;
- d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo;
- e) Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e aquelas áreas definidas como de risco.

# CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO

- e) Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e **OUTRAS** <del>áreas</del> definidas como de risco.
- f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da Área de Preservação Permanente APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;
- g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;
  - h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água;
  - i) realização de Audiência Pública e oitiva do Conselho de Meio Ambiente competente.

## PLANETA VERDE / VIDÁGUA

i) realização de Audiência Pública e APROVAÇÃO eitiva no Conselho de Meio Ambiente competente.

# CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO EXCETO ANAMMA

- i) realização de Audiência Pública e citiva de Conselho de Meio Ambiente competente
- § 1º. É vedada a regularização de ocupações que, no plano de ordenamento territorial sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e aquelas áreas definidas como de risco.

# **APROMAC**

§ 1º. É vedada a regularização de ocupações que, no plano de ordenamento territorial sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e aquelas áreas definidas como de risco, BEM COMO NAS ZONAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL ONDE SE PROIBE A OCUPAÇÃO HUMANA.

# CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO

§ 1º. É vedada a regularização de ocupações que, no plano de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA SUSTENTÁVEL erdenamente territorial sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e OUTRAS aquelas áreas definidas como de risco.

§ 2º. As áreas objeto do plano de <del>ordenamente territorial sustantável</del> **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA SUSTENTÁVEL** devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º. O plano de ordenamento territorial sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de controle e monitoramento.

# CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO

§ 3º. O plano de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA SUSTENTÁVEL erdenamente territorial sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de GESTÃO DEMOCRÁTICA E DEMAIS INSTRUMENTOS PARA O controle e monitoramento AMBIENTAL.

## INDICATIVO DE NÃO INCLUSÃO - CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO

PLANETA VERDE / VIDÁGUA - NOVO PARÁGRAFO

§... NO PLANO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL DEVE ASSEGURAR A NÃO OCUPAÇÃO DE NOVAS APPS REMANESCENTES, BEM COMO DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS DAS APPS OCUPADAS E REGULARIZADAS NOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO.

ANAMMA – NOVO ARTIGO (PROPORÁ NOVA REDAÇÃO) NOS CASOS DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA QUE NÃO SE ENQUADRAM NO INCISO I DO ARTIGO ANTERIOR, O INTERESSADO DEVERÁ CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO ANTERIOR.

A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP INSERIDA EM ÁREA URBANA, QUE ATÉ 10 DE JUNHO DE 2001 JÁ TENHA SIDO OBJETO DE PARCELAMENTO APROVADO AINDA QUE PARCIALMENTE IMPLANTADO, PODERÁ SER OBJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE DESDE QUE:

- I A ATIVIDADE A SER LICENCIADA NÃO ESTEJA LOCALIZADA EM ÁREA INUNDÁVEL, CONSIDERADA DE RISCO GEOLÓGICO, DE NASCENTES, DE MANANCIAL, COMPROVADO POR ESTUDO TÉCNICO ESPECÍFICO:
- II AS EDIFICAÇÕES EM APP AO LONGO DE CORPOS DE ÁGUA SOMENTE SEJAM OBJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUANDO NÃO HOUVER OUTRA ALTERNATIVA LOCACIONAL;
- III O PODER PÚBLICO CELEBRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU TERMO DE COMPROMISSO, PARA O FIM DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

PROPOSTA ANAMMA / CNI - Transferido da seção de baixo impacto

NÃO INCLUSÃO - GOV. FED / MPE

ANAMMA/CNM - NOVO ARTIGO

CONSTRUÇÃO EM LOTES REMANESCENTES DE QUADRAS PARCIALMENTE EDIFICADAS EM LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTOS APROVADOS SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PLANO DIRETOR E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS.

# Seção V

Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP

# CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 11 O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, nas Áreas de Preservação Permanente-APP.

## GOV. MINAS GERAIS

OBSERVAÇÃO: O art  $4^\circ$  §  $3^\circ$  do Código Florestal menciona a autorização de supressão eventual e de baixo impacto em regulamento. Não deveria ser regulamentada em decreto?

Art. 12 Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, nas Áreas de Preservação Permanente APPs:

I – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água;

# CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

MAPA

I – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, OU À RETIRADA DE PRODUTOS ORIUNDOS DAS ATIVIDADES DE MANEJO AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL PRATICADO NA PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR;

INDICATIVO DE SUPRESSÃO - CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO APROMAC

I – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água E DESDE QUE NÃO EXISTA ALTERNATIVA DE ACESSO NO RAIO DE 3 KM;

II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água para abastecimento doméstico, dessedentação de animais, irrigação de lavouras e projetos de aqüicultura por derivação, desde que comprovada a outorga pelo uso da água, quando couber;

# PROPOSTA COMISSÃO NEGOCIAÇÃO (MPE VERIFICARÁ MELHOR O TEMA)

II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água E EFLUENTES TRATADOS, para abastecimento deméstico, descedentação de animais, irrigação de lavouras e projetos de aqüicultura por derivação, desde que comprovada a outorga DO DIREITO DE pelo uso da água, quando couber;

## **CONSENSO DEMAIS REPRESENTANTES**

III – implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

# **APROMAC / MPE (VAI SUGERIR NOVA REDAÇÃO)**

III – implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE CORPO DE ÁGUA CUJA CLASSIFICAÇÃO SEJA INCOMPATÍVEL COM A POLUIÇÃO GERADA NA UTILIZAÇÃO CONTINUA DE SUAS MARGENS;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V – construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

# **CONSENSO DEMAIS REPRESENTANTES**

 VI – construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores;

#### CNM / ANAMMA

VI – construção de moradia de agricultores familiares, **EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS DE PROPRIETÁRIOS DE ÁREAS LOCALIZADAS EM APP**, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores:

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII – pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - colota do produtos não madoiroiros para fine do subsistência como comentos, castanhas o frutas, dosdo que eventual o respeitada a legislação específica a respeite do acesso a recursos genéticos;

# INTEGRADO NA PROPOSTA DE CONSENSO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO COMUNIDADE CIENTÍFICA

IX - celeta de produtes não madeireiros para fins de subsistência, come sementes, castanhas e frutace.
FRUTOS, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeite de acesso a recursos genéticos;

# CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência **E PRODUÇÃO DE MUDAS**, como sementes, castanhas e **frutas FRUTOS**, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos:

## **ANAMMA**

X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho
 Estadual de Meio Ambiente.

## **RETIRADO PELA ABEMA**

**GOV MATO GROSSO DO SUL** 

X outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente. ESTABELECIDOS POR ATO DO EXECUTIVO.

## **RETIRADO PELA ANAMMA**

ANAMMA/CNM

X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DESDE QUE O MUNICÍPIO POSSUA CONSELHO DE MEIO AMBIENTE COM CARÁTER DELIBERATIVO E PLANO DIRETOR pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

#### **CEBRAC / GOV. FEDERAL**

X - Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, **QUE DEVERÃO SER CONSOLIDADAS, DISCUTIDAS E APROVADAS PELO CONAMA**;

## PLANETA VERDE / ABEMA / CNI

X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, INFORMANDO-SE O CONAMA.

VIDAGUA / MPF / MPE - SUPRIMIR O INCISO X

# NÃO INCLUSÃO - GOV. FEDERAL

ANAMMA - NOVO INCISO

EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR, EM ÁREAS URBANAS ASSIM DEFINIDAS EM LEI MUNICIPAL, COM INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO MÁXIMA EM 15% DA ÁREA DO LOTE, DESDE QUE O LOTE TENHA ÁREA MÍNIMA DE  $1.000~{\rm M}^2.$ 

## INDICATIVO DE NÃO INCLUSÃO - CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO

ADEMA/SP - NOVO INCISO

COLETA DE FRUTOS, SEMENTES, CASTANHAS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS PARA POSSÍVEL VENDA, OBTIDOS EM EXEMPLARES MARCADOS DE PLANTAS OU CULTIVARES PERTENCENTES A GÊNEROS BOTÂNICOS BRASILEIROS SELECIONADOS POR SEU VALOR ECONÔMICO E ECOLÓGICO, PLANTADOS JUNTO E DE MODO MISTO COM ESPÉCIES LOCAIS. ESSE PLANTIO SERÁ REALIZADO EM ÁREAS ALTERADAS EXISTENTES EM APPS, DESDE QUE A PERCENTAGEM DOS EXEMPLARES DESSAS PLANTAS SELECIONADAS NÃO SEJA SUPERIOR A 20% DO TOTAL DOS EXEMPLARES DAS ESPÉCIES ARBÓREAS OU ARBUSTIVAS LOCAIS.

# REMETER A DISCUSSÃO PARA A SEÇÃO DE AREA URBANA

ANAMMA/CNM - NOVO INCISO

CONSTRUÇÃO EM LOTES REMANESCENTES DE QUADRAS PARCIALMENTE EDIFICADAS EM LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTOS APROVADOS SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PLANO DIRETOR E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS.

§ 1º <del>Em todoc os casos, incluindo os reconhecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiento, a supressão</del>

La estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II es corredores de fauna:

III - a dronagom o os cursos do água intermitentos;

IV a manutenção da bieta;

V a regeneração o a manutenção da vegetação nativa; E

VI – a qualidado das águas

# **GOV. MINAS GERAIS**

OBSERVAÇÃO: O art  $4^\circ$  §  $3^\circ$  do Código Florestal menciona a autorização de supressão eventual e de baixo impacto em regulamento. Não deveria ser regulamentada em decreto ?

# CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, a INTERVENÇÃO OU supressão eventual e de baixo impacto ambiental DE VEGETAÇÃO EM APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; E

VI – a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção e a supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5 % (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

## GOV FEDERAL / ABEMA / ANAMA / CNI

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

CEBRAC / MPE

§ 3º O órgão ambiental competente **poderá DEVERÁ** exigir<del>, quando entendor necescário,</del> que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

**RETIRADO PELO PLANETA VERDE** 

PLANETA VERDE / VIDÁGUA - NOVO PARÁGRAFO COM INCISOS

- § ... ALÉM DOS REQUISITOS ACIMA, SOMENTE PODERÃO SER CONSIDERADAS EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL AS INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE IMPLIQUEM:
  - I USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS DESPROVIDAS DE VEGETAÇÃO NATIVA;
- II SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL DE VEGETAÇÃO NATIVA NO ESTÁGIO PIONEIRO DE REGENERAÇÃO;
  - III CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, NATIVAS OU EXÓTICAS;

#### **RETIRADO PELA SEAP**

SEAP-PR – NOVO PARÁGRAFO

§ A INTERVENÇÃO OU A SUPRESSÃO EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE VEGETAÇÃO EM APP PODERÁ SER CONSIDERADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMO DE UTILIDADE PUBLICA PARA EFEITO NO DISPOSTO NO ART. 40 PARÁGRAFO 50 DO CÓDIGO FLORESTAL.

#### Seção VI Das Disposições Finais

Art. 13 Nas hipóteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor apresentará, até 31 de março de cada ano, relatório anual detalhado, com a delimitação georreferenciada das Áreas de Preservação Permanente-APP, subscrito pelo administrador principal, com comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização expedida.

Art. 14 As autorizações de INTERVENÇÃO OU supressão de vegetação <del>ou intervenção</del> em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta resolução.

Art. 15 O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.

## NÃO INCLUSÃO - GOV FED / ANAMMA / ABEMA / CNI / MPE

APROMAC - NOVO ARTIGO

É VEDADA A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO PARA OS IMOVEIS OU PROPRIEDADES ORIGINADAS DE PARCELAMENTO DO SOLO EM APP SOB QUALQUER FORMA, DEVENDO O ÓRGÃO AMBIENTAL CERTIFICAR INICIALMENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANTO A REGULARIDADE DO PARCELAMENTO, EXCETO EM RELAÇÃO AO PREVISTO NOS PLANOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL APROVADOS NOS TERMOS DO ART. 10.

# NÃO INCLUSÃO - GOV FED (EXCETO MME) / ANAMMA / ABEMA / CNI / MPE

MME – NOVO ARTIGO

DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002, NO QUE SE REFERE AOS PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E O REGIME DE USO DO ENTORNO.

# NÃO INCLUSÃO - ABEMA / ANAMMA / CNI

ISA / CEBRAC – ARTIGO E PARÁGRAFOS NOVOS

ART. O ÓRGÃO LICENCIADOR DEVERÁ ENCAMINHAR CÓPIA DE LICENÇAS PARA AS OBRAS, PLANOS E ATIVIDADES ENQUADRADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL PARA O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE COMPETENTE E AO CONAMA.

§ 1° - O CONAMA CRIARÁ, ATÉ O PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DESTA RESOLUÇÃO, GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DA CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO TERRITORIAL E BIOMAS PARA MONITORAMENTO E ANÁLISE DOS EFEITOS DESTA RESOLUÇÃO;

§ 20 – O RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR INTEGRARÁ O RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL DE QUE TRATAM OS INCISOS VII, X E XI DO ARTIGO 9º DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, LEI FEDERAL № 6.938 DE 1981.

NÃO INCLUSÃO - CNI

PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPE / ANAMMA / ABEMA – NOVOS ARTIGOS

ART. EQUIPARAM-SE A PERITO, OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS QUE ELABOREM ESTUDOS E PARECERES APRESENTADOS AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

ART. AS EXIGÊNCIAS E DEVERES PREVISTOS NESTA RESOLUÇÃO CARACTERIZAM OBRIGAÇÕES DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL.

NOVO ARTIGO (rever redação) O CONAMA DEVERÁ NO PRAZO X CRIAR UM GT PARA TRATAR DO "PASSIVO" EM APP, DA RECUPERAÇÃO DE APP.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA